



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 2927

Cria o Conselho Municipal de Educação de Charqueadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, por iniciativa do Vereador Fernando Araujo Nunes, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado, nos termos da Lei Municipal nº 2.054 de 17 de julho de 2008, o Conselho Municipal de Educação de Charqueadas, órgão autônomo, de caráter normativo, deliberativo, fiscalizador e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 16 (dezesesseis) membros, nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Não ocorrendo à nomeação no prazo de 60(sessenta) dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção:

- a) quatro membros escolhidos pelo prefeito Municipal;
- b) seis membros escolhidos pelos professores municipais;
- c) dois membros escolhidos pelas entidades não governamentais na área da educação do Município;
- d) quatro membros escolhidos pelos Conselhos Escolares das Escolas Municipais;

§ 3º os representantes elencados nas letras (b), (c) e (d) serão escolhidos entre seus pares em reunião convocada para este fim, devidamente registrado em ata do Conselho.

Art. 3º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá duração de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução.

§ 1º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§ 2º - Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Charqueadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único- Enquanto membro do Conselho o professor efetivo do Município terá sua carga horária para exercer suas funções no Conselho, sem prejuízo de sua carreira.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I) elaborar o seu regimento interno;
- II) deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Conselho Estadual de Educação.
- III) zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade do ensino no Município;
- IV) estabelecer critérios para a conservação e, quando necessário, ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município;
- V) promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
- VI) traçar normas para os planos municipais de aplicação de recursos em educação;
- VII) traçar normas para o plano municipal de educação, conforme o art. 216, §2º e §4º, da Constituição Estadual, bem como o art. 34, inc. III, das Disposições Transitórias da mesma;
- VIII) emitir Parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais;
- IX) aprovar funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- X) fixar normas, nos termos da lei, para:
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
 - c) a educação infantil e o ensino fundamental, destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
 - d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
 - e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, controle e avaliação dos programas de educação à distância;
 - g) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial, conforme definições estabelecidas pelas Comissões em seus níveis;
 - h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - i) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;
 - j) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
 - k) a progressão parcial, nos termos do art.24, da LDB;
 - l) a progressão continuada, nos termos do art. 32, da LDB;
 - m) o treinamento em serviço previsto no §4º do art.87 da LDB.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único – O Poder Executivo designará local e servidor para serviços administrativos exclusivos do Conselho e quando requisitado, assessoria técnica Pedagógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 807 de 31 de dezembro de 1996.

Charqueadas, 29 de dezembro de 2016.

Davi Gilmar de Abreu Souza
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

André Santos de Souza
Secretário Municipal de Administração